

N. F. Nº - 232207.0284/19-0

NOTIFICADO - BUSSMANN DO BRASIL LTDA.

NOTIFICANTE - RICARDO COELHO GONÇALVES

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07.11.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0222-05/25NF-VF**

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS FORMAIS DE PROCEDIMENTO. Não foram observados os aspectos formais que devem revestir qualquer ato administrativo. Notificação Fiscal lavrada pela fiscalização de mercadorias em trânsito. A ação fiscal não se materializa como fiscalização de mercadorias em trânsito, e sim, fiscalização em estabelecimento para verificação de fatos pretéritos. Representação à autoridade competente para refazimento da ação fiscal, a salvo das falhas apontadas. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime. Instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, **Modelo Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 13/09/2019, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 7.979,90, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 4.787,94, perfazendo um total de R\$ 12.767,84, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 62.01.02: Remetente e ou prestador localizados em outra unidade da federação, inclusive o optante pelo simples nacional, que não efetuou o recolhimento do imposto em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC de nº. 87/15, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final contribuinte ou não – localizado neste Estado.

Enquadramento Legal: inciso IV do art. 2º, inciso II do § 4º do art. 2º; § 7º do art. 15 e art. 49-B da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 99 do ADCT da CF/88, acrescido pela EC de nº. 87/2015; e Convênio ICMS de nº 93/15. Multa prevista na alínea “a”, inciso II, do art. 42, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Falta de recolhimento pelo remetente localizado em outra Unidade da Federação do ICMS da partilha, conforme Emenda Constitucional 87/15, nas saídas de mercadorias destinadas a consumidor final. Levantamento realizado com base nos DANFES indicados para fiscalização pelo COE, que integram este processo e estão relacionados em formulário anexo através do Resumo de Demonstrativo de Cálculo - DANFE de nº. 18.073. Lançamento referente ao TFD de nº. 1905997008, lavrado para a transportadora BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, Inscrição Estadual de nº. 063.831.831”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. 232207.0284/19-0, devidamente assinada pelo **Agente de Tributos Estaduais** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o documento “05 – Resumo para Constituição do Crédito Fiscal” (fl. 09) impresso ambo na data de 13/09/2019 contendo o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 018.073, (fl. 03) já selecionado, emitido na data 05/09/2019, impresso ambos na data de 13/09/2019, pela Superintendência Administração Tributária - Diretoria de Planejamento de Fiscalização - COE - Central de Operações Especiais.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fl. 23), protocolizada na IFMT/METRO na data de 07/10/2019 (fl. 22).

Em seu arrazoado, a Notificada BUSSMANN DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.601.851/0003-14 e IE nº 554.068.257.118, estabelecida na Rodovia Marechal Rondon, km 125 —

Pavimento C, sustentou que efetuou o recolhimento do Diferencial de Alíquota (DIFAL), nos moldes da Emenda Constitucional de nº 87/2015, antes da saída da mercadoria de seu estabelecimento, em relação à Nota Fiscal de nº 18.073, emitida em 05/09/2019.

Para comprovar sua alegação, anexou à peça defensória o respectivo comprovante de pagamento, destacando que o tributo foi quitado previamente à circulação da mercadoria. Nesse contexto, pleiteou a liberação da carga retida e o consequente cancelamento da Notificação Fiscal lavrada, afirmindo, ao final, que a sociedade permanece à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Verifico não haver Informação Fiscal por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, **Modelo Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 13/09/2019, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 7.979,90, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 4.787,94, perfazendo um total de R\$ 12.767,84, em decorrência do cometimento da Infração (62.01.02) do remetente e ou prestador localizados em outra unidade da federação, inclusive o optante pelo simples nacional, que não efetuou o recolhimento do imposto em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC de nº 87/15, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final contribuinte ou não – localizado neste Estado.

O enquadramento legal baseou-se no inciso IV do art. 2º, inciso II do § 4º do art. 2º; § 7º do art. 15 e art. 49-B da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 99 do ADCT da CF/88, acrescido pela EC de nº 87/2015; e Convênio ICMS de nº 93/15 e multa prevista no art. 42, II, “a”, da Lei de nº 7.014/96.

Em preliminar, observo que o processo administrativo fiscal deve respeitar os princípios da legalidade, da verdade material, da ampla defesa e do devido processo legal, conforme dispõe o art. 2º do RPAF/BA. Também é pacífico que o lançamento é atividade vinculada, devendo seguir rigorosamente os ditames legais, nos termos do art. 142 do CTN. Além disso, o art. 20 do RPAF/BA autoriza expressamente a decretação de nulidade de ofício quando constatada a inobservância de tais princípios, o que se aplica ao presente caso.

No caso em exame, constata-se que o lançamento foi efetivado com base em documentação de monitoramento interno, especialmente o arquivo intitulado “05 – Resumo para Constituição do Crédito Fiscal” (fl. 09) impresso ambos na data de 13/09/2019 contendo o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº 018.073, (fl. 03) já selecionado, emitido na data 05/09/2019, impresso ambos na data de 13/09/2019, pela Superintendência Administração Tributária - Diretoria de Planejamento de Fiscalização - COE - Central de Operações Especiais.

Importa esclarecer que o fato de a Notificada não possuir inscrição estadual na Bahia, por si só, não inviabilizaria a lavratura de uma Notificação Fiscal de Trânsito de Mercadorias, caso houvesse efetiva constatação da infração durante a circulação das mercadorias, com abordagem física ou documentação contemporânea.

Contudo, não foi essa a realidade dos autos. A atuação fiscal aqui questionada não decorreu de fiscalização de trânsito propriamente dita, mas sim de procedimento remoto de monitoramento eletrônico conduzido pela COE, com base em dados previamente analisados, sem qualquer abordagem direta da carga, do transportador ou da empresa remetente.

A legislação tributária distingue com clareza dois tipos de fiscalização: a fiscalização em trânsito, que se dá de forma instantânea, com constatação imediata de irregularidade durante a circulação

das mercadorias; e a fiscalização em estabelecimento, que pressupõe análise de fatos pretéritos, com formalização de procedimentos como o Termo de Início de Fiscalização ou Termo de Intimação, e prazo para manifestação do contribuinte.

No presente caso, o procedimento adotado não se enquadra em nenhuma dessas modalidades de forma adequada. Não há nos autos qualquer elemento que comprove a efetiva fiscalização no trânsito - como identificação de transportador, apreensão de mercadoria ou documentação contemporânea à circulação. Tampouco foram observadas as exigências mínimas para auditoria em estabelecimento, como intimação para apresentação de documentos ou Termo de Início de Fiscalização.

Trata-se, na realidade, de uma ação fiscal desenvolvida a partir de monitoramento sistêmico remoto, sem contato com o contribuinte e sem cumprimento das garantias legais mínimas, o que compromete não apenas a validade do lançamento, mas também a possibilidade de fruição de institutos como a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

Portanto, o uso do modelo de Notificação Fiscal voltado ao trânsito de mercadorias, aplicado sobre fatos já consolidados e sem abordagem física, revela-se inadequado. O procedimento correto seria aquele previsto para fiscalização em estabelecimento, com observância dos ritos legais próprios, inclusive quanto ao prazo de 90 dias e às formalidades exigidas no art. 28 do RPAF/BA.

Diante desse descompasso entre o rito adotado e a natureza dos fatos apurados, resta evidenciado o vício formal que compromete a constituição do crédito tributário.

Tal vício compromete a validade do lançamento e configura hipótese de nulidade absoluta, nos termos do art. 18, inciso II, c/c art. 20 do RPAF/BA, por infringência aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Assim, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULA, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal 232207.0284/19-0, lavrada contra **BUSSMANN DO BRASIL LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA